



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Rua Benjamin Constant, N 946, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-062
- <http://www.sefaz.ac.gov.br/>

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO Nº 0013703385/2024/SEFAZ - DIALIC

Processo nº 0715.012448.00892/2024-80

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

FOLHA DE PAGAMENTO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. O ETP será o documento que evidenciará o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação. (Art. 74, do Decreto estadual nº 11.363/2021).

1.2. O ETP foi elaborado conforme a ordem dos elementos indicados nos Incisos I a XIII, do § 1º, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e Incisos I a XIII, do Art. 80, do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Lei 14.133/2021

Art. 18. a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º o estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos (...)

Decreto Estadual 11.363/2023

Art. 80. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - [...]

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

- 2.1. Processo SEFAZ/SEI Nº: 0715.012448.00892/2024-80.
- 2.2. Área demandante: Diretoria do Tesouro Estadual - DTE.
- 2.3. Responsável pela área demandante: Eliziário Barbosa Campos Filho.
- 2.4. A contratação dar-se-á mediante dispensa de licitação com fulcro no Art. 74, IX, da Lei nº 14.133/2021.

3. OBJETIVO

3.1. O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado á luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023, e tem por objetivo permitir a elaboração do Termo de Referência visando assegurar a escolha da melhor solução do mercado viavelmente técnica e economicamente vantajosa para o processamento da folha de pagamento e movimentação financeira do Estado do Acre

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, I E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, I)

4.1. A administração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Acre da administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo, e das empresas dependentes, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos benefícios previdenciários do regime próprio de previdência do Estado, movimenta um expressivo volume de recursos, requerendo eficiência e eficácia nas operações financeiras de pagamento, onde para isso, se faz necessário a contratação de instituição financeira que atenda aos requisitos operacionais essenciais, uma vez que a máquina pública é incapaz de realizar todas essas atividades sozinha. Para atender essa necessidade do Governo do Estado do Acre, se faz necessária a contratação de instituição financeira para o processamento da folha de pagamento, movimentação financeira e outras avenças do Estado do Acre, cumprindo fielmente todo o conjunto de serviços contratados citados no contrato de prestação de serviços, podendo ainda disponibilizar novos facilitadores que venham a ser criados, sempre com o intuito de fazer bem cumprir as obrigações legais as quais o Estado está sujeito.

4.2. Justifica-se a contratação do Banco do Brasil por ser uma instituição de reconhecido renome e qualidade de prestação de serviços. Uma das maiores instituições da América latina, bicentenário, e o Banco operador da folha de pagamento do Estado do Acre bem como da centralização da movimentação financeira, desde o encerramento do BANACRE - Banco do Estado do Acre, no ano de 1998. Possui rede de atendimento em todos os municípios do Estado atendendo perfeitamente a demanda da estrutura operacional de clientes e do próprio poder executivo.

4.3. O objeto do contrato, com o Banco do Brasil ainda em curso, abrange não só a realização da folha de pagamento dos servidores estaduais, ativos e inativos, mas também o pagamento aos fornecedores do Estado e a centralização bancária da arrecadação das receitas estaduais no âmbito do Poder Executivo.

4.4. Em 2020, o Banco do Brasil S.A, por meio do Contrato nº 019/2020, assinado em 02/09/2020, foi contratado para fazer a gestão da folha de pagamentos, a movimentação financeira e outras avenças do Estado do Acre para o período compreendido entre os meses de setembro de 2020 a agosto de 2025. Desde então, foram feitos quatro aditivos, assinados conforme abaixo:

- a) 1º termo aditivo assinado em 02/03/2021;
- b) 2º termo aditivo assinado em 03/03/2021;
- c) 3º termo aditivo assinado em 30/03/2021; e
- d) 4º termo aditivo assinado em 27/03/2024;

4.5. Em função da antecipação do final do prazo de vigência do contrato atualmente em vigor, que ocorreria em setembro de 2025, o Governo do Estado do Acre está propondo o distrato do contrato ora em vigor e iniciando o processo de contratação do Banco do Brasil S.A. para prestação de serviços bancários nos mais diversos aspectos, incluindo o pagamento da folha salarial dos servidores ativos e inativos e a exclusividade no pagamento a fornecedores e na arrecadação de tributos e taxas estaduais para o quinquênio 2025-2029.

4.6. Sem prejuízo do objeto deste Termo, a guarda e a gestão das disponibilidades de caixa do Estado caberão à instituição financeira oficial, em estrita obediência ao art. 164, §3º, da Constituição Federal.

4.7. Pelas razões acima expostas, por meio do presente ato, justifica-se a contratação do Banco do Brasil S.A por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços já prestados.

5. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, II E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, II)

5.1. A contratação pretendida não foi originalmente prevista no Plano de Contratação Anual - PCA/SEFAZ/2024 (SEI nº 0715.012462.00125/2024-51), merecendo, contudo, atendimento ainda no atual exercício, pois o surgimento da demanda deu-se somente após a elaboração do plano de contratação, conforme informado pelo Departamento de Administração e Finanças por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1482/2024/SEFAZ – DAF (0013446773).

5.2. A disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto está prevista na seguinte dotação, conforme informado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário por meio da IFO SEFAZ - DIORF/nº 89/2024 (0013445160).

Cód. Órgão/Unidade Executora	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
715/199	28.846.2288.2225.00.00	3.3.90.39.81	1.500.0100

5.3. Em eventuais prorrogações as despesas correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, para o exercício correspondente, a cargo da SEFAZ/AC.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, III E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, III)

6.1. A contratação deverá observar, minimamente, aos seguintes requisitos:

6.1.1. **Requisitos Legais**

- a) Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- c) Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- d) Decreto Estadual nº. 11.363, de 22 de novembro de 2023 – Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Acre, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
- e) Demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

6.1.2. **Requisitos de negócio**

- a) Operacionalização da folha de pagamento dos servidores estaduais, ativos e inativos, bem como o pagamento aos fornecedores do Estado e a centralização bancária da arrecadação das receitas estaduais no âmbito do Poder Executivo.
- b) A data limite para o início da execução contratual é o mês de dezembro de 2024.

6.1.3. **Requisitos técnicos**

- a) De forma a garantir a segurança da contratação, deve a instituição financeira apresentar qualificação técnica minimamente suficiente para a segurança e rentabilidade do montante do capital envolvido, além de outros requisitos legais. Todos a justificar a esperada fiabilidade e estabilidade financeira da instituição bancária que administrará os recursos provenientes da folha de pagamento e a movimentação financeira do Estado do Acre.

6.1.4. **Requisitos obrigacionais**

- a) A instituição financeira deve cumprir todas as obrigações constantes no termo de referência e seus anexos, no contrato, sua proposta e na legislação pertinente, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.
- b) A Administração contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela instituição financeira com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da instituição financeira, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

6.1.5. **CrITÉRIOS e práticas de sustentabilidade**

- a) Atendimento à recomendação disposta no art. 11, IV, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- b) Não há impactos ambientais decorrentes da contratação pretendida.

6.1.6. **Extinção contratual**

- a) O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

6.1.7. **Garantia de execução contratual**

- a) Não será exigida a garantia de execução prevista no art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.8. **Prazo para assinatura do contrato**

- a) Após a autorização da dispensa pela autoridade competente, a adjudicatária será convocada para assinatura do contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da convocação, sob pena de decair do direito à contratação.

6.1.9. **Prazo de execução, vigência e prorrogação:**

- a) O prazo de execução do contrato que vier a ser celebrado coincide com o prazo de vigência da contratação, que vigorará a partir da data de assinatura do Termo de Contrato estendendo-se por 60 (sessenta) meses, em consonância com o art. 106 da Lei nº

14.133/2021, podendo ser prorrogado sucessivamente, mediante termo aditivo, respeitada a vigência máxima decenal, conforme previsto no artigo 107 da Lei nº 14.133 de 01/04/2021, com eficácia a partir da data da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma do disposto nos artigos 94 e 105, ambos da Lei nº 14.133/2021.

b) No período de vigência do contrato estão incluídos todos os prazos necessários à perfeita execução do objeto nos termos pactuados entre as partes, ressalvados os casos referentes às garantias do objeto, que extrapolam o referido prazo de vigência.

c) No caso da instituição financeira prever atraso no início ou na conclusão da execução do contrato, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que presentes: justo motivo, prova documental da alegação e que o pedido seja encaminhado ao fiscal do contrato.

d) Não sendo apresentado pedido de prorrogação, ou caso apresentado, não seja aceito, a aplicação das sanções prevista na legislação pertinente realizar-se-á em procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa à instituição financeira, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

e) A instituição financeira terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para a assinatura do Termo de Contrato. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período, desde que solicitado durante o seu transcurso e, ainda assim, se devidamente justificado e aceito.

f) Quando da prorrogação do prazo de vigência será renovado o saldo da contratação.

6.1.10. **Propriedade intelectual**

a) A presente contratação não implica em cessão ou transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual de qualquer das partes à outra parte. A Administração contratante obriga-se por si, seus diretores, servidores e colaboradores, a respeitar todos os direitos de propriedade intelectual da Empresa contratada e de seus eventuais licenciados.

6.1.11. **Reajuste**

a) Os valores referentes às tarifas serão corrigidas anualmente pelo IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo. Em caso de alterações dos indicadores financeiros, do cenário macroeconômico e/ou das características inerentes aos produtos contratados que afetem a rentabilidade dos serviços prestados, as tarifas serão revistas a fim de restabelecer equilíbrio econômico-financeiro, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

6.1.12. **Subcontratação**

a) Com fundamento no Art. 122, caput, da Lei nº 14.133/2021, o BANCO poderá subcontratar partes do serviço até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração contratante.

b) Os serviços que poderão ser subcontratados são os seguintes:

- Contratação de serviços de emissão e gerenciamento de conta de pagamento para o atendimento a necessidades diversas do contratado, acessórias ao escopo do contrato, tais como, mas sem se limitar a, vale-alimentação, vale-refeição, gestão de frota e gestão de combustíveis, vale-pedágio, entre outros, direcionados a servidores públicos (ativos, inativos ou pensionistas), ao pagamento de benefícios sociais, ao pagamento de benefícios diversos à população em geral e/ou ao pagamento de fornecedores e despesas;
- Contratação dos serviços de recebimentos de tributos inscritos em cobrança administrativa, como cobrança de Dívida Ativa e outros;
- Contratação dos serviços de Previdência Complementar;
- Contratação dos serviços de Prova de Vida dos Servidores;
- Contratação de soluções de seguridade (vida, patrimônio, automóvel, entre outros).

c) Fica vedada a subcontratação de pessoas físicas ou dirigentes de pessoa jurídica que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Estado ou com agente público que desempenhe função na licitação ou

atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau

7. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, IV E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, V)

7.1. O contrato que vier a ser celebrado abrangerá todos os Órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, do Poder Executivo do Estado, inclusive os que forem criados na vigência do contrato ou que tenham suas estruturas modificadas, fundidas ou transformadas em entidades de Administração Indireta.

7.2. O serviço será contratado por 60 (sessenta) meses, tal qual a contratação anterior.

Especificação	Und	Qtd
Prestação de serviços financeiros e outras avenças entre o Estado do Acre e o Banco do Brasil S.A., para processamento da folha de pagamento e movimentação financeira do Estado do Acre.	mes	60

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, V E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, IV)

8.1. Esse modelo de contratação atende de maneira satisfatória e eficaz aos objetivos demandados e atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

9. ESTIMATIVA DO VALOR (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, VI E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, VI)

9.1. O preço estimado da contratação está discriminado na tabela a seguir:

Especificação	Und	Qtd	Valor Anual Estimado (R\$)
Prestação de serviços financeiros e outras avenças entre o Estado do Acre e o Banco do Brasil S.A., para processamento da folha de pagamento e movimentação financeira do Estado do Acre.	mes	60	R\$ 5.400.000,00

9.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, benefícios, custos indiretos, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, § 1º, VII E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, VII)

10.1. Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, sopesando-se os prós e contras de cada uma delas, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a opção pelo Banco do Brasil S.A. por meio da contratação com base no Art. 74, IX, da Lei nº 14.133/2021.

10.2. O Banco prestará ao Estado os serviços descritos na **Cláusula Segunda da Minuta de Contrato Padrão** do Banco (evento SEI 0013604405).

10.3. O Banco pagará ao Estado a importância de **R\$ 152.000.000,00 (Cento e cinquenta e dois milhões de reais)** referente ao objeto contratado, em moeda corrente nacional, mediante depósito na Conta Única do Estado mantida no Banco e indicada formalmente pelo Estado, mediante às condições estabelecidas na **Cláusula Décima da Minuta de Contrato Padrão** do Banco (evento SEI 0013604405).

11. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, VIII E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, VIII)

11.1. A nova lei de licitações estipula, em seu artigo 40, V, “b” e § 2º, I, que se deve observar sempre a viabilidade do parcelamento do objeto quando este se mostrar tecnicamente e economicamente vantajoso. No caso em comento, trata-se de serviço que será cobrado com base nos valores estabelecidos para as tarifas de produtos e serviços negociados entre o Estado e o Banco, em conformidade com a **Anexo XI, da Minuta de Contrato Padrão** do Banco (evento SEI 0013604368) .

11.2. A presente contratação trata-se de objeto único e indivisível, portanto, não se aplica o parcelamento da solução, logo se faz necessário estabelecer o preço global estimado para a cobertura das despesas com tarifas de serviços bancários por parte do Estado, não inviabilizando assim a economicidade, a vantajosidade e o interesse público.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, IX E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, X)

12.1. Pretende-se com a presente contratação garantir a continuidade dos serviços já prestados, cuja descontinuidade poderia afetar, sobremaneira, a prestação do serviço, inclusive com risco de graves danos patrimoniais ao Erário.

13. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, X E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, XI)

- 13.1. A Diretoria do Tesouro Estadual - DTE fará a indicação do setor que será responsável pelo acompanhamento da contratação junto instituição financeira que executará o serviço.
- 13.2. Para tal, serão indicados gestores e fiscais para gestão e fiscalização do contrato que vier a ser celebrado.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, XI E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, IX)

14.1. Por ser um serviço bastante específico, não havendo contratações similares, as contratações correlatas encontradas são as do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC (Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 - Processo Administrativo nº 0003350-60.2021.8 01.0000 - Contrato nº 100-01/02 - 2022) e da própria Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AC (Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 - Processo Administrativo SEI nº 0715.0012473.00066/2020-63 - Contrato nº 019/2020), resultando na contratação do Banco do Brasil S. A.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, XII E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, XII)

15.1. A presente contratação não acarreta qualquer tipo de influencia ou impacto ambiental.

16. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (LEI 14.133/2021, ART. 18, § 1º, XIII E DECRETO ESTADUAL 11.363/2023, ART. 80, XIII)

16.1. Em face da análise desenvolvida neste estudo preliminar, a contratação proposta se mostra econômica e tecnicamente viável em termos de disponibilidade de mercado, forma de prestação dos serviços, competitividade de mercado, não possibilitando observar óbice ao prosseguimento da contratação. Este Estudo cumpriu integralmente os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 13.363/2023,, concluindo pela VIABILIDADE da solução proposta no atendimento integral às demandas de negócio formuladas. Considera-se que os benefícios a serem alcançados são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam economicidade, e os riscos envolvidos são administráveis.

17. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 17.1. O presente Estudo Técnico Preliminar - ETP foi elaborado pela Equipe de Planejamento, designada pela Portaria nº 681/2024, de 28 de novembro de 2024, em conformidade com as disposições contidas na Seção II, do Decreto Estadual nº 11.363/2023.
- 17.2. Diante do exposto, submete-se o presente Estudo Técnico Preliminar - ETP ao exame da Diretoria do Tesouro Estadual - DTE para posterior aprovação da autoridade competente, nos termos do disposto no art. 71, do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

À superior consideração, com vistas à aprovação.

18. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

José Guilherme Silva de Sousa Equipe de Planejamento Port. 681/2024 - SEFAZ	José Marcos Duarte Equipe de Planejamento Port. 681/2024 – SEFAZ
Nívea Maria Eremith de Souza Equipe de Planejamento Port. 681/2024 - SEFAZ	Marcos Antônio Lopes de Figueiredo Equipe de Planejamento Port. 681/2024 - SEFAZ

DE ACORDO: Encaminha-se ao Gabinete do Secretário Adjunto do Tesouro Estadual para **conhecimento** e **aprovação** da autoridade competente.

Eliziário Barbosa Campos Filho

Diretor do Tesouro Estadual

Decreto nº 4.132-P/2023

Ciente da necessidade da contratação em tela e das informações prestadas, **APROVO** o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do disposto no art. 71, do Decreto Estadual nº 11.363/2023, de 22 de novembro de 2023.

Encaminha-se à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE para as demais ações necessárias.

José Amarísio Freitas de Souza

Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 4.059-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCOS DUARTE, Chefe de Divisão**, em 19/12/2024, às 11:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GUILHERME SILVA DE SOUSA, Técnico em Gestão Pública**, em 19/12/2024, às 11:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELIZIARIO BARBOZA CAMPOS FILHO, Diretor(a)**, em 19/12/2024, às 11:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO LOPES DE FIGUEIREDO, Chefe de Divisão**, em 19/12/2024, às 12:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **NÍVEA MARIA EREMITH DE SOUZA, Chefe de Divisão**, em 19/12/2024, às 12:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AMARÍSIO FREITAS DE SOUZA, Secretário(a) de Estado**, em 19/12/2024, às 12:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013703385** e o código CRC **60C88E62**.